

I - RELATÓRIO

A pediu a condenação de “B” a indemnizá-lo pelo valor dos danos (€ 149,98) que alega terem-lhe sido causados pela reclamada em dois aparelhos (rádio/relógio e micro-ondas) na sequência da interrupção (ocorrida a 17/12/2024) do fornecimento de energia eléctrica que com ela contratara.

A reclamada contestou, aduzindo não ter advindo qualquer anomalia na rede de distribuição da electricidade fornecida à habitação do reclamante.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

Fixo a este procedimento o valor de € 149,98.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) A reclamada é a operadora/concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica de baixa tensão no território nacional.

2) Em 17/12/2024, dois aparelhos do reclamante alimentados a electricidade (rádio/relógio e micro-ondas) ficaram inutilizados.

Com relevância para a decisão, não se provou que os danos referidos em 2) tivessem resultado de qualquer incidente verificado na rede de distribuição da electricidade fornecida à habitação do reclamante.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos com o das declarações do reclamante. Relativamente à factualidade tida por não provada, a decisão assentou, essencialmente, na análise do diagrama de tensões junto pela reclamada no próprio dia da audiência. Com efeito, incumbindo ao reclamante a prova da causa dos danos que alegara (art. 342º/1 do CPC), o possível alcance da invocação que fez em audiência de que constatara diversas variações de intensidade da iluminação na sua habitação aquando dos danos ficou seriamente

abalado perante o (normal) registo das tensões colhido do próprio contador integrante da instalação eléctrica da sua habitação, permanecendo, assim, nesse conspecto, fundada dúvida sobre a causa dos danos, necessariamente resolvida contra ele (art. 414º do CPC).

*

O DIREITO

Nos termos dos arts. 1º-A/2, 4º e 8º da Lei 24/96 (de 31/07), os *«bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor»*.

O reclamante fundou a sua pretensão indemnizatória nos danos gerados pelo deficiente cumprimento pela reclamada de um contrato de concessão de um serviço de que são genericamente beneficiários os consumidores, ainda que terceiros em relação a tal contrato.

Como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC, o direito à reparação de dano fundado em responsabilidade contratual implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: o incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação e, como tal, a ilicitude da actuação do devedor; a existência de culpa do devedor (embora esta se presuma); o dano; e o nexo de causalidade adequada entre este e aquela actuação ilícita.

Recaindo sobre o consumidor o ónus da prova, além do mais, da falta de conformidade com as obrigações decorrentes de tal contrato (cf. art. 342º/1 do CC), é indiscutível que essa prova não foi feita, atendendo à decisão sobre a matéria de facto.

Assim, não se demonstrou o fundamento da reclamação.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada A e, conseqüentemente, absolvo a reclamada “B” do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Braga, 19/6/25



Alexandre Reis